



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/bfg/jv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. EMBALAGENS CERTIFICADAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N° 126 DO TST

1. Inviável o processamento do recurso de revista nos casos em que a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula n° 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Hipótese em que o Tribunal Regional, após examinar o conjunto fático-probatório constituído nos autos, conclui que o empregado transportava líquidos inflamáveis armazenados em embalagens adequadas, consoante a NR n° 16 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que afasta o direito ao pagamento do adicional de periculosidade.
3. Agravo de instrumento do Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089**, em que é Agravante **IRANDI BARRETO DA SILVA** e é Agravada **RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**



PROCESSO Nº TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

Irresigna-se a parte agravante com a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem que denegou seguimento do recurso de revista.

Aduz, em síntese, que o recurso de revista merece seguimento, porquanto reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Apresentada contraminuta.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A Vice-Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento do recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/06/2012 - fl. 479; recurso apresentado em 10/07/2012 - fl. 480).

Regular a representação processual, fl(s). 13.

Desnecessário o preparo (parcial procedência).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

- violação do(s) art(s). 5º, LIV da CF.
- violação do(s) art(s). 765 e 818 da CLT, 131, 333, II, 335, 437 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

‘3.1. Adicional de periculosidade e reflexos.

O pedido encontra-se embasado no fato de o autor efetuar o transporte, carregamento e descarregamento de substâncias químicas, tintas, esmaltes, vernizes, "thinner", solventes, álcool e óleo dos seguintes clientes da reclamada: COGNIS, BASF, TINTAS CORAL, OXITENO, PETROBRÁS, CIA NACIONAL DE ÁLCOOL, dentre outros (aditamento à petição inicial, fls. 91).

O MM. Juízo de Origem, apesar de o laudo pericial ser conclusivo quanto à existência de periculosidade, indeferiu a pretensão ao fundamento de que o item 4, da Norma Regulamentadora 16, exclui, literalmente, as atividades desenvolvidas pelo autor, na medida em que **o objeto do transporte enquadrava-se na hipótese de armazenamento seguro.**

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença de Origem, ao argumento de que não foi produzida prova alguma e nem consta do laudo pericial que os líquidos inflamáveis transportados pelo autor estivessem armazenados conforme determinam as normas que regulamentam os produtos perigosos, a atrair a exceção prevista no item 4 da NR 16.

Sem razão o reclamante. De início, saliente-se que **o Juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar livremente a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).**

Embora o laudo pericial (fls. 204/224) seja falho quanto à forma de armazenamento dos líquidos inflamáveis, depreende-se das considerações do perito (especificamente do que consta das fls. 210), que as atividades do reclamante



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

consistiam em:

- Em posse da Nota Fiscal, realizar a manobra sobre a plataforma de carga e descarga;
- Retirar a (sic) mercadorias depositados (sic) e carregar o caminhão, com o uso de carrinho manual, com o auxílio dos demais funcionários;
- Após conferido (sic) a carga, posicionar a saída do caminhão;
- Percorrer o itinerário pré estabelecido, distribuindo os produtos, bem com (sic) descarregando e deixando as mercadorias nos locais pré estabelecido pelo cliente.
- (...)
- Realizar a retirada das mercadorias junto aos clientes no processo de transporte (...).

Daí se conclui que os produtos, fabricados por empresas do porte de COGNIS, BASF, TINTAS CORAL, OXITENO, PETROBRÁS, CIA NACIONAL DE ÁLCOOL, dentre outras (aditamento à petição inicial, fls. 91), eram acondicionados em embalagens certificadas, o que atrai a incidência da Portaria n° 545/2000, do Ministério do Trabalho e Emprego, que incluiu o item 4, no Anexo 2 - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, da Norma Regulamentadora 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria MTb n° 3.214, de 8 de junho de 1978, que passou a vigorar como a seguir exposto:

‘4 - Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.1 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo, independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre



PROCESSO Nº TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados;

4.2 - o manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.’

Assim, não pode prevalecer a conclusão da perícia, que enquadrou as atividades exercidas pelo autor no Anexo 2, da NR 16 (Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis).

Além disso, ao contrário do que pretende o autor, não há como se acolher os laudos emprestados, apresentados em conjunto com a exordial (fls. 102/142), consideradas as particularidades de cada caso, especialmente a perícia de fls. 129 e seguintes, em que o autor daquela ação se ativava na função de conferente. Mantenho.’

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (**Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho**) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação aos artigos 765 e 818 da CLT, 131, 333, II, 335, 437 do CPC e 5º, LIV da Constituição Federal, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.” (*grifos nossos*)

Nas razões do agravo de instrumento, a parte postula o destrancamento do recurso de revista interposto.



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

Não lhe assiste razão.

Da detida apreciação da r. decisão denegatória conclui-se que, de fato, a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT.

A meu juízo, os argumentos apresentados no agravo de instrumento não conseguem infirmar a decisão que denegou seguimento do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que esta Eg. Quarta Turma, ao adotar integralmente as razões de decidir expostas na r. decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, transcrevendo-as, vale-se, legitimamente, da técnica da motivação *per relationem*, largamente aceita e adotada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante demonstra o seguinte julgado:

“[...] Valho-me, para tanto, da técnica da motivação ‘per relationem’, o que basta para afastar eventual alegação de que este ato decisório apresentar-se-ia destituído de fundamentação. Não se desconhece, na linha de diversos precedentes que esta Suprema Corte estabeleceu a propósito da motivação por referência ou por remissão (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 195/183-184, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.), que se revela legítima, para efeito do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, a motivação ‘per relationem’, desde que os fundamentos existentes ‘aliunde’, a que se haja explicitamente reportado a decisão questionada, atendam às exigências estabelecidas pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal. É que a remissão feita pelo magistrado, referindo-se, expressamente, aos fundamentos que deram suporte ao ato impugnado ou a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

informações prestadas por órgão apontado como coator, p. ex.), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao novo ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir: *‘Acórdão. Está fundamentado quando se reporta aos fundamentos do parecer do SubProcurador-Geral, adotando-os; e, assim, não é nulo.’* (RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) *‘Nulidade de acórdão. Não existe, por falta de fundamentação, se ele se reportou ao parecer do Procurador-Geral do Estado, adotando-lhe os fundamentos.’* (RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - grifei) *‘Habeas corpus. Fundamentação da decisão condenatória. Não há ausência de fundamentação, quando, ao dar provimento à apelação interposta contra a sentença absolutória, a maioria da Turma julgadora acompanha o voto divergente, que, para condenar o réu, se reporta expressamente ao parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, onde, em síntese, estão expostos os motivos pelos quais esta opina pelo provimento do recurso. Habeas corpus indeferido.’* (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) *‘- O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação per relationem, que incorre ausência de fundamentação, quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que nestas se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina.’* (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) *‘- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de reconhecer a plena validade constitucional da motivação per relationem. Em conseqüência, o acórdão do Tribunal, ao adotar os fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados nas contrarrazões recursais da Promotoria de Justiça - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe ao Poder Judiciário na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.’* (STF, HC 72.009/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)” (MS-27350/DF, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe 4/6/2008)

De sorte que, seguindo a trilha da



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a conduta ora adotada objetiva atender ao princípio da celeridade processual e, em última análise, outorgar a devida prestação jurisdicional.

Assim, endosso integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razões de decidir.

Ademais, examinado o conjunto fático-probatório dos autos, consignou o Eg. TRT de origem que “os produtos, fabricados por empresas do porte de COGNIS, BASF, TINTAS CORAL, OXITENO, PETROBRÁS, CIA NACIONAL DE ÁLCOOL, dentre outras (aditamento à petição inicial, fls. 91), eram **acondicionados em embalagens certificadas**” (fl. 925 da numeração eletrônica; grifo nosso).

Registrou, ainda, ao dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante:

“2. Omissão quanto à conclusão de que os produtos inflamáveis transportados pelo autor eram acondicionados em embalagens certificadas. Omissão quanto aos argumentos apresentados nos item 6 e 7 do recurso ordinário. Contradição quanto à forma de acondicionamento dos produtos inflamáveis.

Assevera que o V. Acórdão é omissivo-quanto aos fundamentos que levaram à conclusão de que os produtos inflamáveis transportados pelo autor eram acondicionados em embalagens certificadas.

Assiste-lhe razão em parte. Foi aplicado ao caso o item 4, Anexo 2, da NR 16, aprovada pela Portaria MTb n° 3.214/78. De acordo com o item 4.1 da referida norma:

‘4-Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

4.1 - O manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo...’

Portanto, a Norma Regulamentadora especifica as embalagens em que devem estar acondicionados os líquidos inflamáveis, para se descaracterizar a periculosidade: embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I.

Pois bem. A omissão do Acórdão está no fato de apenas ter mencionado as embalagens certificadas, quando deveria também ter se reportado às embalagens simples, compostas ou combinadas, de que trata o item 4.1, do Anexo 2, Quadro I da NR 16.

O Quadro I, do item 4, do Anexo 2, da NR 16, dispõe sobre a Capacidade Máxima Para Embalagens de Líquidos Inflamáveis e relaciona “Grupo de Embalagens I”, “Grupo de Embalagens II” e “Grupo de Embalagens III”.

Nesse sentido, o laudo é mesmo falho, pois o perito não descreveu satisfatoriamente a forma de acondicionamento desses líquidos inflamáveis, de acordo com a Norma Regulamentadora, limitando-se a dizer que (fls. 207/208):

‘Vários produtos químicos dos seguintes fabricantes:

REM-DUC (tintas)

RC496.48- Manadur Clear, envasado no tambor metálico de 200 litros;

Vários recipientes de 20 (vinte) litros no total de 50 (cinquenta) unidades;

Caixa de embalagem acima de 10 (dez), em galões de 5 litros;

SIGMA COATING;

4 (quatro) Galões de 20 (vinte) litros Acrílico (china) APM – Yellow;

PPG Indústria Brasil – tintas e Vernizes Ltda, diversos Galões;

AUTO COLOR vernizes e solventes;



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

Álcool.’

As “fichas de segurança” colacionadas, relativas aos produtos transportados (fls., 225/311) demonstram, com relação às informações sobre transporte terrestre, que a maioria desses produtos enquadra-se no “Grupo de Embalagem III” (por exemplo, fls. 229-v), sendo que alguns deles sequer se enquadram como produtos perigosos, segundo os critérios da regulamentação de transporte (por exemplo, fls. 303-V).

O Quadro I, do item 4, do Anexo 2, da NR 16 prevê a embalagem dos produtos inflamáveis do “Grupo de Embalagem III” em capacidade máxima maior do que a descrita pelo perito.

Apesar do laudo ser insuficiente quanto ao tipo de embalagem em que estavam acondicionados os líquidos inflamáveis, ainda assim, é possível a verificação de que os produtos descritos na perícia estavam acondicionados de acordo com a capacidade permitida. Por exemplo: Para embalagem externa em tambores de metal, a capacidade máxima é de 400 kg.

E o autor exercia regularmente, suas atividades, dentre as quais a de carregar e descarregar o caminhão com o uso de carrinho manual, porque **a mercadoria estava devidamente embalada.**

Portanto, encontra-se correta a r. sentença (fls. 413), que afastou as conclusões da perícia e acolheu a impugnação ao laudo pericial ofertada pela reclamada (fls. 319,/324), no sentido de que os produtos estavam embalados de acordo com o item 4, do Anexo 2, da NR 16.

Por todo o acima exposto, afasto as assertivas expostas nos embargos de declaração, de que o v. Acórdão é omissivo quanto os argumentos apresentados nos itens 6 e 7 do recurso ordinário, no sentido de que o laudo pericial deixou bastante claro que a hipótese versada nestes autos não se constituía em armazenamento seguro, já que as conclusões da perícia não foram acolhidas. Registre-se que o Juiz não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as alegações da parte, já que o art. 93, IX, da Constituição Federal dispõe apenas que as decisões sejam fundamentadas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

Também não há que se falar em contradição quanto à forma de acondicionamento dos produtos inflamáveis.” (fls. 942/943 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Desse modo, anotado no v. acórdão regional, com fundamento no contexto **fático-probatório** dos autos, que o Reclamante transportava produtos embalados de acordo com o item 4, Anexo 2, da NR nº 16, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, o que afasta o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, somente com o reexame de fatos e provas seria possível adotar entendimento diverso.

Percebe-se, na verdade, que o Reclamante, ao alegar que os líquidos inflamáveis não eram transportados em armazenamento adequado, não pretende dar nova ou correta interpretação jurídica aos fatos, mas sim promover o reexame do acervo probatório produzido nos autos, conduta não autorizada em recursos de natureza extraordinária.

A análise dos argumentos deduzidos nas razões recursais, da forma articulada pelo ora Agravante, pressupõe, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado no âmbito restrito do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Emerge, no aspecto, em óbice ao conhecimento do recurso de revista que se visa a destrancar, a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST.

A incidência da Súmula nº 126 do TST, por consequência, torna despicienda a análise das apontadas violações e da divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-AIRR-199700-87.2009.5.02.0089

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator